



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919393/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.582 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente LW AGRÍCOLA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2004

EMBARGOS INOMINADOS.

Embargos contra o acórdão de primeira instância fundamentados no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 devem ser analisados pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, determinando o retorno dos autos a DRJ/SPO para que se pronuncie sobre os embargos inominados apresentados com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, para correção de alegadas inexatidões materiais devidas a suposto lapso manifesto existentes no Acórdão nº 16-67.927 - 3ª Turma DRJ/SPO, de 27/04/2015, mediante proferimento de decisão submetida ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.582 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.919393/2009-69

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 170/173) que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 02851.38668.300507.1.7.04-2082, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 36.698,75, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/08/2004, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total do DARF R\$ 36.698,75 foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 12/15), a contribuinte alega (i) que cometeu um erro no preenchimento da DCTF do 3º Trimestre/2004, onde foi informado um valor de R\$36.698,75 devido de CSLL, referente a agosto/2004, em desacordo com a apuração e a escrituração contábil, quando o valor devido era de R\$17.258,75, conforme demonstrado na DIPJ/2005; (ii) que o valor recolhido a maior foi de R\$19.440,00, porém, por outro engano cometido foi pleiteado na DCOMP a quantia integral recolhida de R\$ 36.698,75; (iii) em decorrência do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e da DCOMP, solicita que seja procedida a retificação de ofício destes documentos.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 19.440,00.

Ciência do acórdão DRJ em 29/08/2016 (folha 207). Recurso voluntário apresentado em 05/09/2016 (folha 200).

A recorrente, às folhas 201/205, em síntese, com fundamento no art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, alega que há omissão no tocante ao pedido de cancelamento de débito indevidamente compensado, contido em DCOMP que foi juntado em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

No recurso voluntário, a contribuinte apresenta embargos inominados com base no art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto que alega existentes na decisão de primeira instância.

Cabe, portanto, à DRJ/SPO manifestar-se quanto às alegadas inexatidões materiais e suposto lapso manifesto em seu acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos a DRJ/SPO para que se pronuncie sobre os embargos inominados apresentados com base no art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para correção de alegadas inexatidões materiais devidas a suposto lapso manifesto existentes no Acórdão n.º 16-67.927 - 3ª Turma DRJ/SPO, de 27/04/2015, mediante proferimento de decisão submetida ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson